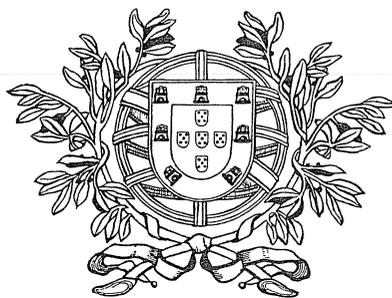


BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha \$ 6,50	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.
Por semestre \$ 700,00	Idem, em chinês, por carácter \$ 0,50	
Por trimestre \$ 400,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Número avulso, por cada página \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 63/89/M:

Reestrutura o Instituto Cultural de Macau e extingue a Comissão do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural e bem assim o Centro Cultural Sir Robert Ho Tung. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 63/89/M
de 25 de Setembro

O Instituto Cultural de Macau foi criado pelo Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro, com o objectivo fundamental de apoiar a formulação e execução da política de cultura e investigação científica do Território, através da realização de manifestações ligadas à vivência intercultural luso-chinesa e da promoção da língua e cultura portuguesas.

A experiência colhida no percurso que o Instituto Cultural fez, até este momento, quer na perspectiva da sua organização e funcionamento interno, quer na perspectiva do seu posicionamento face à comunidade, só por si, aconselhariam a revisão do seu Estatuto Orgânico para o adequar às novas realidades e à evolução ocorrida entretanto.

No âmbito dessa evolução, situa-se a Declaração Conjunta Luso-Chinesa que marcou a transição do território de Macau para o seu estatuto de futura Região Administrativa Especial.

Neste contexto, mostra-se da maior oportunidade promover a adequação das estruturas jurídico-institucionais da cultura às novas necessidades do presente e a previsão do seu desenvolvimento futuro, procurando reforçar a identidade da população de Macau, promover o respeito pela memória e vivência colectiva

luso-chinesa do Território e favorecer as condições para a afirmação e desenvolvimento dos valores culturais.

O reforço do associativismo, no âmbito cultural, a que se tem vindo a assistir, em muito poderá contribuir para a dinamização das comunidades, para o progresso de Macau e para a sua autonomia enquanto sociedade com especiais características humanas e sociais. Por essa razão e pelo valor que se reconhece ao seu contributo, as estruturas oficiais devem poder contar com a sua acção, apoiando essas entidades no seu papel insubstituível junto da maioria da população.

Na mesma linha de orientação, o presente diploma inclui como partícipes na gestão do Instituto Cultural — no seu Conselho Geral — os representantes das referidas associações e personalidades locais ligadas às várias formas de expressão cultural, procurando-se, desse modo, a percepção permanente das carências, das aspirações e das expectativas da população.

Continuará o Instituto a realizar a tríplice função de organismo normativo, de órgão de formação para o ensino das várias artes e de entidade promotora de realizações culturais, nomeadamente, no campo da pintura, da música, do bailado.

Passa o Instituto a dispor de mais dois organismos dependentes: o Conservatório e a Academia de Artes Visuais, que vêm colmatar importantes lacunas que, de há muito, se faziam notar no domínio da formação artística (música, teatro e dança e artes visuais).

Realiza-se, por outro lado, um mais perfeito enquadramento da Biblioteca Nacional de Macau, que passa a designar-se por Biblioteca Central, e do Arquivo Histórico, os quais, com as duas subunidades anteriormente citadas, formam o conjunto dos quatro organismos dependentes do Instituto caracterizado pelo grau de autonomia técnica e científica de que dispõem.

Quanto à restante estrutura orgânica, o Instituto passa a dispor de várias subunidades, dotadas de grande flexibilidade organizativa interna. Essas subunidades resultam, nuns casos, da reformulação de serviços actualmente existentes e, noutros, do reagrupamento de competências e da institucionalização de grupos funcionais anteriormente existentes.

Nos termos do Estatuto Orgânico até agora vigente, ao pessoal do Instituto era aplicável o regime de contrato individual de trabalho.

Por se reconhecer os inconvenientes desse regime e as disparidades a que o mesmo tem dado lugar, quando, sobretudo, comparado com o que se aplica ao pessoal de entidades com o mesmo estatuto jurídico, o regime a aplicar, no futuro, passa a ser o dos trabalhadores da função pública.

A transição dos actuais contratados e de outros trabalhadores do Instituto para a nova organização faz-se sem roturas, garantindo-se, em termos gerais, aos interessados o direito de opção pelo novo regime ou a permanência dos actuais contratos até ao seu termo.

Por outro lado, garante-se aos mesmos trabalhadores a contagem de todo o tempo de trabalho no Instituto, para todos os efeitos legais, incluindo o de aposentação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

O Instituto Cultural de Macau, adiante abreviadamente designado por ICM, é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

(Objectivo)

1. O ICM é o órgão de execução da política de cultura, apoiando ainda a Administração na formulação dessa política e na coordenação das actividades culturais de outros serviços públicos.

2. O ICM norteia a sua actuação no sentido de contribuir para o reforço da identidade da população de Macau, promovendo o respeito pela memória e pela vivência colectiva luso-chinesa do Território e favorecendo as condições para a afirmação e desenvolvimento dos valores culturais.

Artigo 3.º

(Tutela)

1. O ICM está sujeito à tutela do Governador.
2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Governador, designadamente:
 - a) Aprovar a definição da política global das actividades do ICM;
 - b) Aprovar os planos e programas de actividade do ICM;
 - c) Definir orientações e emitir directivas;
 - d) Nomear o presidente do ICM, bem como o pessoal do respectivo quadro;
 - e) Autorizar a contratação de pessoal;
 - f) Aprovar o orçamento privativo do ICM e as respectivas alterações, bem como os orçamentos suplementares;
 - g) Aprovar o relatório e contas de gerência do ICM;
 - h) Aprovar os actos de gestão do presidente do ICM que impliquem despesas superiores aos valores legalmente fixados para os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
 - i) Homologar os acordos e protocolos celebrados com outras entidades e demais actos previstos na lei;
 - j) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de imóveis.

Artigo 4.º

(Sede)

O ICM tem a sua sede na cidade de Macau.

Artigo 5.º

(Atribuições)

São atribuições do ICM:

- a) Contribuir para a elevação do nível cultural da população de Macau;
- b) Estimular a criação e apoiar o funcionamento de instituições que prossigam, entre os seus objectivos, a defesa e promoção dos valores culturais;
- c) Promover, incentivar e apoiar manifestações culturais e artísticas ligadas à vivência intercultural luso-chinesa;
- d) Apoiar a criação e a difusão de obras artísticas e culturais, tanto individuais como colectivas;
- e) Promover a difusão do livro e da leitura;
- f) Defender, preservar e revitalizar o património histórico e cultural do Território e formular as directrizes que visem garantir a sua sobrevivência e fruição;
- g) Promover ou apoiar o ensino e a formação nas várias artes e viabilizar o aperfeiçoamento dos agentes artísticos e culturais e as respectivas carreiras profissionais;

h) Promover a investigação nas áreas que interessem ao conhecimento e preservação do património cultural de Macau;

i) Contribuir para a protecção da integridade, verdade e autoria das obras do engenho humano e de todas as criações culturais, seja qual for a forma por que se manifestem ou corporizem;

j) Apoiar a Administração na coordenação das actividades culturais desenvolvidas por outros organismos públicos do Território e cooperar com eles;

l) Estabelecer e estreitar, no âmbito da política cultural, relações de cooperação com organizações internacionais e instituições congéneres de outros países.

Artigo 6.º

(Colaboração de entidades públicas e privadas)

No âmbito das suas atribuições, o ICM pode solicitar directamente às entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, a colaboração necessária ao desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 7.º

(Membros honorários)

O ICM pode atribuir, mediante parecer favorável do Conselho Geral, a qualidade de membro honorário a individualidades ou a instituições que, pelo seu elevado mérito na área da cultura ou pela sua participação e contributos para o ICM, justifiquem ser, dessa forma, simbolicamente distinguidas.

Artigo 8.º

(Actividades)

Na prossecução das suas atribuições, incumbe, designadamente ao ICM:

a) Submeter ao Governador propostas de política cultural;

b) Elaborar o plano anual de actividade e o orçamento;

c) Elaborar o relatório e contas anuais;

d) Emitir parecer sobre os planos e programas de actividades culturais a promover por outros serviços públicos e apoiar a Administração por forma a habilitá-la a realizar a respectiva coordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º;

e) Apoiar técnica e financeiramente as associações da área da cultura e os agentes artísticos e culturais de Macau;

f) Promover conferências, seminários, colóquios e outras reuniões de índole cultural;

g) Patrocinar e promover a produção de obras literárias e artísticas, designadamente através da edição de livros, de revistas, do cinema, da rádio e da televisão;

h) Organizar e manter o ensino das várias artes;

i) Apoiar os estabelecimentos de ensino artístico não lucrativos;

j) Conceder bolsas, subsídios e outras formas de apoio para formação e aperfeiçoamento dos agentes artísticos e culturais;

l) Promover a realização de manifestações artísticas e culturais, com especial ênfase para as ligadas à vivência intercultural luso-chinesa e estimular e apoiar a organização de manifestações culturais de raiz popular;

m) Apreciar os planos, programas e orçamentos das instituições culturais do Território que solicitem apoio financeiro, técnico ou logístico;

n) Propor para aprovação a classificação e registo de bens culturais, bem como as formas de implementação e gestão das respectivas medidas de protecção;

o) Organizar programas de intercâmbio cultural, nomeadamente entre os agentes artísticos e culturais de Macau, Portugal e República Popular da China;

p) Celebrar acordos, protocolos e outros instrumentos de cooperação e promover actividades com organizações internacionais e instituições ou organismos do Território, de Portugal, da República Popular da China ou estrangeiras;

q) Organizar e manter bibliotecas e arquivos, nomeadamente para difusão da leitura e apoio à investigação, e colaborar na criação e organização de núcleos museológicos;

r) Editar uma revista de cultura, bem como o Boletim do ICM;

s) Exercer a actividade licenciadora sobre a produção e realização de filmes, incluindo os de carácter publicitário;

t) Adoptar ou propor as medidas cautelares necessárias sempre que estiverem em curso acções que possam fazer perigar os bens do património cultural material;

u) Aplicar sanções administrativas pelo incumprimento das normas de utilização relativas ao empréstimo das espécies bibliográficas, nos termos do artigo 62.º;

v) Cobrar emolumentos pela passagem de certidões e cópias de espécies documentais existentes no Arquivo Histórico ou na Biblioteca Central, nos termos a fixar em portaria.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Secção I

Órgãos e subunidades orgânicas

Artigo 9.º

(Órgãos)

1. São órgãos do ICM:

a) O presidente;

b) O Conselho Geral.

2. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente.

Artigo 10.º

(Subunidades orgánicas)

1. O ICM compreende as seguintes subunidades orgánicas:
- a) O Gabinete de Formação e Animação Cultural;
 - b) O Gabinete do Património Cultural;
 - c) O Gabinete de Cooperação, Relações Externas e Tradução;
 - d) O Gabinete de Edições;
 - e) O Gabinete de Estudos, Planeamento Cultural e Projectos Especiais;
 - f) O Departamento de Apoio Técnico-Administrativo.
2. O ICM compreende ainda os seguintes organismos dependentes:
- a) A Biblioteca Central;
 - b) O Arquivo Histórico;
 - c) O Conservatório;
 - d) A Academia de Artes Visuais.
3. Os gabinetes e organismos referidos neste artigo têm os seguintes níveis estruturais:
- a) De departamento, os referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2;
 - b) De divisão, os referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 e c) e d) do n.º 2.
4. O ICM pode constituir equipas para projectos especiais, integradas por funcionários do seu quadro ou por pessoas especialmente contratadas para o efeito, quando a natureza das actividades a desenvolver assim o exijam, de acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto.

Secção II

Órgãos

Subsecção I

Presidente

Artigo 11.º

(Competência do presidente do ICM)

Ao presidente do ICM compete:

- a) Convocar o Conselho Geral;
- b) Representar o ICM, para todos os efeitos legais e nas relações com os serviços públicos, municípios e organismos culturais e outras entidades, nacionais ou estrangeiros;
- c) Orientar, dirigir e controlar a actividade das subunidades e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários;
- d) Propor a nomeação e promoção do pessoal do quadro e, bem assim, a contratação de outro pessoal;

e) Submeter a despacho ou homologação do Governador os assuntos que dele careçam;

f) Manter a unidade e continuidade das actividades do ICM, de acordo com as directivas dimanadas do órgão tutelar e os pareceres do Conselho Geral;

g) Gerir o pessoal e os meios financeiros e patrimoniais do ICM, dentro dos limites da sua competência;

h) Exercer as competências conferidas por lei e as cometidas por delegação, podendo ainda delegá-las no restante pessoal de direcção e chefia;

i) Realizar os demais actos indispensáveis à prossecução dos fins do ICM.

Artigo 12.º

(Competência do vice-presidente)

O vice-presidente exerce as competências que lhe forem cometidas e substitui o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Subsecção II

Conselho Geral

Artigo 13.º

(Competência do Conselho Geral)

Ao Conselho Geral, como órgão consultivo do ICM, compete:

a) Emitir parecer sobre as propostas de linhas de política cultural do ICM e sobre as actividades culturais dos outros serviços da Administração, na perspectiva da sua coordenação, no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 2.º;

b) Apreciar o plano, orçamento, relatório e contas do ICM;

c) Dar parecer sobre a atribuição dos títulos de membro honorário do ICM;

d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a política de cultura do Território, podendo formular as recomendações que entenda convenientes.

Artigo 14.º

(Composição)

1. O Conselho Geral é presidido pelo presidente do ICM.
2. Compõem ainda o Conselho Geral os seguintes membros:
 - a) O presidente do Leal Senado;
 - b) O presidente da Câmara Municipal das Ilhas;
 - c) O director dos Serviços de Educação;
 - d) O director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
 - e) O director dos Serviços de Turismo;
 - f) Quatro representantes de associações ou instituições culturais do Território, tendo especialmente em consideração as

áreas abrangidas pelas secções do Conselho Geral, as quais exercem um mandato por dois anos, renovável;

g) Três a cinco personalidades de reconhecido mérito na área cultural;

h) Os membros honorários do ICM, sem direito a voto.

3. Podem ser chamadas a participar nas reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, outras individualidades de reconhecida competência nos assuntos em apreciação.

4. Os directores dos organismos dependentes do ICM, bem como outros dirigentes e técnicos podem ser chamados a assistir às reuniões plenárias ou de secção, sempre que o presidente considere necessária a sua contribuição para o esclarecimento dos temas a tratar.

5. Os membros do Conselho Geral referidos nas alíneas a), b), c), d) e e) poderão fazer-se representar nas reuniões nos casos em que estejam impedidos de comparecer.

6. Às reuniões assiste ainda, como secretário, um funcionário a designar pelo presidente.

Artigo 15.º

(Secções)

1. O Conselho Geral tem as seguintes secções:

- a) Património cultural, bibliotecas e arquivos;
- b) Música, dança e teatro;
- c) Artes visuais;
- d) Planeamento editorial e divulgação do livro;
- e) Fomento cultural.

2. A organização das secções referida no número anterior pode ser alterada por deliberação do Conselho Geral.

Artigo 16.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Geral reúne em sessões plenárias, ordinariamente uma vez em cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa, ou a pedido dos seus membros desde que em número não inferior a metade dos efectivos.

2. O Conselho Geral reúne por secções quando se justifique a análise e debate específico de assuntos compreendidos nas respectivas áreas.

3. O Conselho Geral só pode reunir com a presença da maioria do número dos seus membros efectivos, delibera por maioria simples, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

Artigo 17.º

(Ordem do dia e actas)

1. As reuniões do Conselho Geral obedecem a uma ordem do dia, elaborada pelo presidente.

2. Podem ser apreciados assuntos que, por fundados motivos, designadamente de urgência, não tenha sido possível agendar.

3. De todas as reuniões é elaborada uma acta.

4. As actas são apresentadas na sessão seguinte, para leitura, aprovação e assinatura.

Artigo 18.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho Geral terão direito a senhas de presença nos termos da lei geral.

Secção III

Subunidades orgânicas

Artigo 19.º

(Gabinete de Formação e Animação Cultural)

Ao Gabinete de Formação e Animação Cultural compete:

a) Criar as condições necessárias ao desenvolvimento das potencialidades da expressão artística e cultural, individual ou colectiva;

b) Realizar, promover e apoiar cursos intensivos e de longa duração, bem como acções de formação e aperfeiçoamento artístico nas várias áreas de actuação do Gabinete, nomeadamente através da proposta de concessão de bolsas;

c) Promover e apoiar a realização de manifestações artísticas e culturais, com particular destaque para as que se relacionem com a vivência intercultural luso-chinesa;

d) Promover a realização de um festival internacional de música;

e) Manter e assegurar a actividade e o desenvolvimento das orquestras e de um coro na dependência do ICM;

f) Desenvolver e dinamizar a actividade do Conservatório, como estrutura de formação nas áreas da música, da dança e do teatro;

g) Promover e dinamizar a actividade da Academia de Artes Visuais, como estrutura de iniciação e desenvolvimento das tecnologias artísticas e da história da arte;

h) Estimular a criação de organismos ou associações que visem actuar no campo da animação cultural, prestando-lhes o necessário apoio;

i) Divulgar em Macau e no exterior a acção dos agentes artísticos e culturais do Território, promovendo e apoiando a sua deslocação a outros países e territórios;

j) Apoiar a organização das comemorações anuais mais significativas para a população do Território.

Artigo 20.º

(Gabinete do Património Cultural)

Ao Gabinete do Património Cultural compete:

a) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens materiais, móveis e imóveis que, pelo seu valor arqueológico, histórico, artístico, etnológico, arquitectónico, urbanístico ou paisagístico, constituam elementos do património cultural do Território;

b) Promover a investigação e recolha dos valores culturais imateriais de Macau, designadamente usos, costumes, tradições e festas, e tratar a informação recolhida;

c) Promover a delimitação das áreas dos conjuntos, sítios e zonas de protecção do património classificado;

d) Promover os estudos técnicos e estabelecer os padrões e os critérios adequados para os trabalhos de defesa e conservação, valorização e fruição dos bens do património cultural;

e) Emitir parecer sobre estudos, planos e projectos de urbanização que abranjam, nas suas áreas bens imóveis classificados ou respectivas zonas de protecção, nos aspectos estéticos e de salvaguarda do património cultural, bem como, mediante determinação do Governador, sobre obras públicas de especial relevância arquitectónica, urbanística e paisagística;

f) Promover a elaboração de projectos e a realização de obras tendo em vista a recuperação, conservação e valorização do património cultural imóvel;

g) Apoiar tecnicamente as entidades públicas ou privadas, sempre que o solicitem, na elaboração de estudos e projectos e no acompanhamento das obras com vista ao encontro das soluções que salvaguardem o património cultural, arquitectónico, urbanístico e paisagístico;

h) Pronunciar-se, em relação aos monumentos, edifícios, conjuntos e sítios classificados e respectivas zonas de protecção, sobre a utilização, alienação e uso do direito de preferência;

i) Pronunciar-se em relação aos bens móveis classificados, sobre os trabalhos de conservação, reparação, consolidação ou modificação e sobre a alienação e uso do direito de preferência;

j) Propor o embargo administrativo de quaisquer trabalhos não autorizados ou incorrectamente executados nos imóveis classificados, integrados em conjuntos e sítios classificados e respectivas zonas de protecção;

l) Instruir os processos de expropriação de bens classificados nas situações expressamente previstas na lei em vigor;

m) Coordenar e propor a aquisição de edifícios e terrenos com interesse pelo seu valor arqueológico, histórico, arquitectónico, urbanístico ou paisagístico ou que se revelem importantes para a salvaguarda e valorização do património imóvel classificado;

n) Promover condições de fruição do património cultural por parte da população;

o) Realizar e apoiar acções de divulgação e sensibilização sobre os valores do património cultural e sua salvaguarda, apelando à participação da população e das entidades públicas e privadas e fomentar e apoiar a criação e funcionamento de organismos destinados à defesa, valorização e revitalização do património cultural, designadamente oficinas de conservação, restauro e produção artesanal;

p) Inventariar e apoiar as instituições que cultivem as práticas tradicionais do Território e promover a elaboração de estudos, monografias e exposições para divulgação das mesmas.

Artigo 21.º

(Gabinete de Cooperação, Relações Externas e Tradução)

1. Ao Gabinete de Cooperação, Relações Externas e Tradução compete:

a) Propor as bases e os critérios a que deve obedecer o estabelecimento de acordos e protocolos de cooperação e intercâmbio com instituições públicas e privadas do Território, de Portugal, da República Popular da China e de países estrangeiros que prossigam fins culturais, bem como organizações internacionais com objectivos idênticos;

b) Assegurar a implementação dos protocolos e acordos estabelecidos, em conjunto com as subunidades envolvidas, e acompanhar o seu desenvolvimento;

c) Definir os critérios de atribuição de bolsas e subsídios para acções de investigação e formação artística de particulares, emitir pareceres sobre a sua atribuição, sob proposta das unidades envolvidas, e proceder à gestão das verbas globais destinadas a estas acções;

d) Manter actualizado o levantamento das associações existentes no Território, definir os requisitos e os condicionalismos a que as mesmas deverão obedecer, tendo em vista a definição dos critérios e formas de apoio, e acompanhar a sua actividade e desenvolvimento;

e) Emitir parecer, depois de consultadas todas as subunidades, sobre as áreas prioritárias em que se deverão desenvolver anualmente as acções de cooperação, os programas de apoio e as acções de formação;

f) Promover, de forma permanente e sistemática, a divulgação dos objectivos do ICM e bem assim os seus programas de actividade e as acções por ele apoiadas;

g) Apoiar as diversas subunidades nos seus contactos com o exterior;

h) Assegurar o contacto com os órgãos de comunicação social;

i) Analisar os resultados das acções de promoção e propor eventuais ajustamentos;

j) Colaborar na organização de actividades de âmbito cultural e artístico, assegurando os aspectos de relações públicas;

l) Colaborar na preparação e no apoio às deslocações de funcionários ou delegações em missão oficial;

m) Assegurar o serviço de recepção e acolhimento;

n) Garantir a tradução em língua portuguesa, chinesa e inglesa de todos os textos e documentos que lhe sejam presentes pelos órgãos e subunidades do ICM;

o) Assegurar o trabalho de intérprete sempre que tal seja solicitado pelas entidades referidas na alínea anterior.

2. A Tradução tem um coordenador equiparado, para efeitos de regime, a chefe de sector.

Artigo 22.º

(Gabinete de Edições)

1. Ao Gabinete de Edições compete:

a) Propor o plano anual das edições, tendo em consideração as propostas e sugestões das subunidades e dos organismos dependentes do ICM;

b) Editar ou co-editar, em colaboração com outros organismos, instituições, públicas ou privadas, publicações que contribuam para a elevação cultural da comunidade e se dirijam às suas necessidades de formação e informação;

c) Promover ou apoiar a edição de obras de autores de Macau e as de outros que tratem assuntos relacionados com o Território;

d) Divulgar autores portugueses em chinês e autores chineses em português, cujas obras sejam essenciais para a compreensão das respectivas culturas;

e) Apoiar a reedição de obras com significado cultural e promover edições em português, chinês e inglês, de modo a constituir acervo documental que seja tombo de formação e consulta;

f) Adquirir e incentivar a conservação de espólios literários de autores macaenses e promover o seu estudo;

g) Criar condições para a revelação de novos valores, nomeadamente através da realização de concursos literários;

h) Apoiar acções que incentivem na população o gosto pela leitura, nomeadamente através de iniciativas a levar a efeito com a Biblioteca Central, livrarias e associações culturais;

i) Divulgar estudos e trabalhos desenvolvidos no domínio das atribuições do ICM;

j) Promover e publicitar as edições do ICM e executar as acções necessárias à sua colocação em depositários ou distribuidores dentro ou fora do Território e propor as bases para a fixação dos preços de comercialização das edições;

l) Desempenhar as funções de depositário das edições do ICM e remetê-las, a título de oferta e permuta, de acordo com as orientações superiormente fixadas.

2. A concepção e execução gráfica tem um coordenador equiparado, para efeitos de regime, a chefe de sector.

3. A Revista de Cultura, a editar pelo ICM, é produzida com o apoio do Gabinete de Edições e tem um director equiparado, para efeitos de regime, a chefe de sector.

Artigo 23.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento Cultural e Projectos Especiais)

Ao Gabinete de Estudos, Planeamento Cultural e Projectos Especiais compete:

a) Elaborar, promover e apoiar a realização de estudos e trabalhos de investigação nos vários ramos do saber relacionados com as áreas de atribuição do ICM, designadamente no domínio histórico, artístico, da literatura e do património cultural;

b) Realizar estudos conducentes ao conhecimento da realidade cultural do Território e das motivações, interesses e carências da sua população;

c) Estudar e propor os objectivos e metas de desenvolvimento da política cultural;

d) Propor o plano anual de actividades de investigação do ICM;

e) Analisar e informar as propostas de projectos de investigação;

f) Propor a concessão de bolsas e subsídios, prémios e outros incentivos à investigação e acompanhar o desenvolvimento dos estudos e acções a que respeitem;

g) Apoiar e acompanhar a execução dos projectos de investigação aprovados;

h) Organizar actividades de investigação em execução do plano referido na alínea d);

i) Manter contactos regulares com instituições de investigação, públicas ou privadas, e com investigadores que desenvolvem a sua actividade nas áreas de atribuições do ICM;

j) Cooperar com as estruturas de planeamento dos demais serviços da Administração e com as entidades privadas de vocação artística e cultural no planeamento das actividades culturais, tendo em vista a optimização dos meios investidos na área da cultura;

l) Colaborar com o Departamento de Apoio Técnico-Administrativo na elaboração do plano e do relatório de actividades;

m) Desenvolver e coordenar projectos especiais, que tenham natureza interdepartamental, ou não caibam nas áreas de competência de nenhuma das outras subunidades orgânicas;

n) Fomentar, realizar e apoiar a realização, dentro ou fora do Território, de seminários, conferências, colóquios e outras formas de análise e debate dos assuntos e temas de ordem cultural que se revelem de interesse para a implementação e divulgação da política de cultura do Território e para a prossecução dos objectivos do ICM;

o) Organizar e gerir um serviço de documentação e informação técnica ligadas às áreas de competência do ICM, procedendo à aquisição, classificação, arquivo, tratamento e divulgação de publicações no interior do Instituto.

Artigo 24.º

(Departamento de Apoio Técnico-Administrativo)

1. O Departamento de Apoio Técnico-Administrativo do ICM compreende:

a) A Divisão de Gestão de Recursos;

b) O Sector de Informática.

2. A Divisão de Gestão de Recursos compreende:

a) A Secção de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo;

b) A Secção de Contabilidade e Recursos Materiais.

Artigo 25.º

(Competências)

1. Ao Departamento de Apoio Técnico-Administrativo compete garantir o apoio ao funcionamento e desenvolvimento dos órgãos, subunidades e organismos dependentes do ICM, designadamente em matéria de organização, gestão de recursos e coordenação da aplicação de meios informáticos.

2. À Divisão de Gestão de Recursos compete:

a) Efectuar a gestão dos recursos humanos, designadamente nas áreas de selecção e recrutamento, gestão de efectivos, formação e desenvolvimento;

b) Assegurar a gestão financeira dos meios afectos ao ICM, nomeadamente visando a obtenção de indicadores por centro de custos;

c) Garantir uma adequada gestão dos recursos materiais, bem como as acções de aprovisionamento, inventariação e conservação patrimonial;

d) Acompanhar a execução das acções a desenvolver no âmbito do PIDDA, coordenando a participação do ICM na sua elaboração e revisões;

e) Coordenar a elaboração do plano e do relatório de actividades do ICM.

3. À Secção de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo incumbem as acções de administração de recursos humanos, nomeadamente as relativas ao regime jurídico do pessoal, garantir o serviço e registo de expediente, manter o regular funcionamento do arquivo geral do ICM e coordenar o pessoal dos serviços auxiliares afecto a tarefas interdepartamentais de segurança e higiene dos serviços.

4. À Secção de Contabilidade e Recursos Materiais incumbe, em especial, assegurar as operações de processamento contabilístico e de tesouraria, a elaboração do orçamento privativo, conta de gerência e inventário de bens materiais e controlo de stocks, a manutenção do inventário, de bens móveis duradouros e imobiliários e conservação dos mesmos.

5. Ao Sector de Informática compete:

a) Estudar, propor e desenvolver acções de natureza organizativa, tendo em vista a optimização dos meios ao dispor do ICM;

b) Estudar e racionalizar os sistemas e suportes de informação do ICM, promovendo as acções de organização e simplificação mais adequadas;

c) Promover e coordenar a aplicação dos meios informáticos ao tratamento da informação;

d) Assegurar o eficaz funcionamento do equipamento informático existente, potencializando a sua utilização;

e) Criar e organizar ficheiros informáticos de acordo com um sistema integrado;

f) Garantir, quando tal for necessário, as acções técnicas relativas à organização do arquivo geral e à eventual microfilmagem de documentos.

Secção IV

Organismos dependentes

Subsecção I

Caracterização

Artigo 26.º

(Norma comum)

1. Os organismos dependentes são subunidades do ICM, com autonomia técnica e científica, sem prejuízo das orientações superiores, de carácter geral, a serem estabelecidas.

2. Os organismos referidos no número anterior regem-se, internamente, por regulamentos a aprovar por portaria.

3. Os organismos previstos nesta secção dependem:

a) Do presidente, os referidos nos artigos 27.º e 29.º;

b) Da chefia do Gabinete de Formação e Animação Cultural, os referidos nos artigos 30.º e 31.º

Subsecção II

Biblioteca Central e Arquivo Histórico

Artigo 27.º

(Biblioteca Central)

1. A Biblioteca Central é dirigida por um director.

2. A Biblioteca Central compreende:

a) O Sector dos Fundos Gerais e de Macau;

b) O Sector das Bibliotecas Chinesas.

Artigo 28.º

(Competências da Biblioteca)

1. À Biblioteca Central compete:

a) Receber, adquirir, tratar, conservar e divulgar a documentação recebida por depósito legal ou obtida por compra, oferta ou permuta;

b) Elaborar e manter o catálogo das bibliotecas;

c) Funcionar como biblioteca normativa em todas as questões técnicas, no âmbito da biblioteconomia e ciências afins e de apoio técnico às bibliotecas que o solicitem;

d) Organizar e fomentar actividades de investigação no domínio das suas competências específicas;

e) Cooperar com bases de dados bibliográficos, no sentido de uma mútua e efectiva troca de informação documental;

f) Apoiar projectos de investigação, recolha e inventariação bibliográfica sobre a história de Macau e a presença portuguesa no Oriente;

g) Promover a publicação e permuta do Boletim Bibliográfico de Macau.

2. Aos Sectores dos Fundos Gerais e de Macau e das Bibliotecas Chinesas compete, relativamente às áreas bibliotecónicas respectivas:

- a) Realizar a selecção, catalogação, classificação e análise, leitura geral e empréstimo;
- b) Assegurar a entrada, registo e controlo das espécies recebidas ao abrigo das normas relativas ao depósito legal e por compra, oferta e permuta;
- c) Proceder à descrição bibliográfica das espécies;
- d) Alimentar e gerir os catálogos;
- e) Proceder à classificação e análise de conteúdo das espécies;
- f) Assegurar o funcionamento das salas de leitura e respectivos depósitos;
- g) Realizar as pesquisas necessárias ao fornecimento de informações bibliográficas solicitadas pelos utilizadores;
- h) Assegurar o serviço de empréstimo;
- i) Realizar investigações necessárias à edição de bibliografias retrospectivas, selectivas, temáticas e outras;
- j) Desempenhar acções que conduzam à recolha, preservação e tratamento técnico das espécies editadas em Macau e das que, tendo sido editadas fora do Território, a ele se refiram.

Artigo 29.º

(Arquivo Histórico)

1. O Arquivo Histórico é dirigido por um director.
2. Ao Arquivo Histórico compete:
 - a) Contribuir para a definição da política arquivística do Território;
 - b) Tratar os núcleos ou fundos documentais;
 - c) Promover a classificação de bens arquivísticos;
 - d) Promover a incorporação de fundos arquivísticos, quer a título definitivo, quer a título de depósito;
 - e) Propor a aplicação de medidas legais necessárias à salvaguarda dos bens arquivísticos, classificados ou em vias de classificação;
 - f) Propor o exercício pela Administração do Território do direito de preferência nos casos de alienação de espécies documentais de interesse histórico ainda que não classificados;
 - g) Propor o embargo administrativo quando estiverem em curso acções que possam fazer perigar qualquer bem arquivístico;
 - h) Emitir parecer sobre a fixação de prazos de conservação em arquivo e sobre propostas de eliminação dos documentos na posse de serviços da Administração, de serviços públicos personalizados e de municípios e ainda de empresas públicas e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa quando o solicitarem;
 - i) Recolher a documentação com interesse histórico, na posse das entidades referidas na alínea h);

j) Identificar, localizar e propor a aquisição de fontes manuscritas e bibliográficas antigas nas Bibliotecas e Arquivos existentes dentro e fora do Território, nomeadamente para a estruturação de bases de dados;

l) Elaborar guias, inventários, catálogos e índices das fontes documentais com interesse histórico para o Território;

m) Organizar e difundir, em microfilme ou em suporte magnético, colecções dos documentos existentes nos Arquivos de Portugal e de outros países, já recolhidos no Arquivo Histórico, através de roteiros, inventários, catálogos e índices;

n) Promover a publicação e permuta do Boletim do Arquivo.

Subsecção III

Conservatório e Academia de Artes Visuais

Artigo 30.º

(Conservatório)

1. O Conservatório é dirigido por um director.
2. Ao Conservatório compete:
 - a) Ministras formação artística e profissionalizante através de cursos de iniciação, desenvolvimento e aperfeiçoamento nas áreas da música, da dança e do teatro;
 - b) Propor os planos e programas globais e parciais dos cursos e das acções pedagógicas e de formação e submetê-las a aprovação, bem como propor os respectivos ajustamentos;
 - c) Promover, dentro do seu âmbito de actuação, a pesquisa e o desenvolvimento experimental, com o objectivo de criação de um ciclo de estudos especializados na interligação das artes ocidental e oriental;
 - d) Estabelecer intercâmbio com instituições congéneres de outros países e, preferencialmente, com as de Portugal e as da República Popular da China;
 - e) Programar e estimular a realização de actividades culturais e recreativas com o envolvimento dos seus professores e alunos, com vista ao desenvolvimento cultural do Território e à divulgação no exterior da sua acção pedagógica e de formação.

Artigo 31.º

(Academia de Artes Visuais)

1. A Academia de Artes Visuais é dirigida por um director.
2. À Academia de Artes Visuais compete:
 - a) Promover cursos de iniciação e desenvolvimento de pintura, desenho, gravura, serigrafia, escultura, cerâmica, fotografia, vídeo e História da arte;
 - b) Organizar palestras, seminários e conferências orientados por artistas que visitem o Território;
 - c) Favorecer as condições de trabalho dos artistas residentes em Macau, proporcionando aos criadores artísticos espaço de *atelier* e acolhimento e facilitando a utilização de equipamento especializado;

d) Promover, junto dos membros de ambas as comunidades chinesa e portuguesa, o melhor conhecimento mútuo das respectivas culturas artísticas e das técnicas tradicionais;

e) Colaborar com as associações artísticas de Macau e com organismos oficiais nas acções de animação da vida cultural do Território.

CAPÍTULO III

Regime financeiro e patrimonial

Secção I

Regime financeiro

Artigo 32.º

(Legislação aplicável)

O regime financeiro do ICM é o das entidades autónomas.

Artigo 33.º

(Receitas)

Constituem receitas do ICM:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;
- b) As receitas legais do ICM;
- c) As verbas que lhe sejam atribuídas por entidades públicas ou privadas nomeadamente para a realização de actividades artísticas e culturais;
- d) Os rendimentos do património próprio;
- e) Os juros de disponibilidades próprias;
- f) As doações, heranças e legados aceites;
- g) O produto da alienação dos bens próprios;
- h) As verbas resultantes da prestação de serviços e da venda de produtos culturais;
- i) Os montantes provenientes de taxas, multas e emolumentos que lhe sejam devidos;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe advenham pelo exercício da sua actividade.

Artigo 34.º

(Despesas)

Constituem despesas do ICM:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e despesas correntes e de capital;
- b) Os subsídios e participações a conceder a associações e instituições ou outras organizações de índole artística e cultural;
- c) Os encargos resultantes da atribuição de bolsas, prémios e subsídios;

d) Os encargos da responsabilidade da Administração relativos às compensações mensais de aposentação e sobrevivência a transferir para o Fundo de Pensões.

Artigo 35.º

(Isenções)

Sem prejuízo de outras isenções decorrentes de legislação aplicável, o ICM é isento:

- a) De custas e emolumentos;
- b) Do pagamento de traduções feitas pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Artigo 36.º

(Funções de tesoureiro)

1. As funções de tesoureiro são asseguradas por um oficial administrativo de categoria não inferior a primeiro-oficial, a designar pelo presidente do ICM.

2. O funcionário ou agente a que se refere o número anterior fica dispensado da prestação de caução e tem direito a abono para falhas, nos termos da lei.

3. Sempre que haja lugar à substituição do funcionário ou agente designado para exercer as funções de tesoureiro, deve ser conferida a folha de caixa do dia e os valores à sua guarda, iniciando-se novo período de responsabilidade.

Secção II

Regime patrimonial

Artigo 37.º

(Património)

1. O património do ICM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular à data da entrada em vigor do presente diploma e bem assim por aqueles que para ele transitem, a título oneroso ou gratuito.

2. Os bens duradouros, móveis e imóveis, que constituem o património do ICM constam de inventário, cuja actualização anual deve acompanhar os documentos da conta de gerência elaborada em cada ano económico.

Artigo 38.º

(Abate ao cadastro de bens móveis e semoventes)

1. Compete ao ICM efectuar o reconhecimento de que os bens móveis e semoventes se encontram inutilizados ou destruídos, bem como decidir da venda daqueles que deixem de ser necessários ou cuja normal utilização não possa ser feita.

2. Em caso de inutilização, destruição ou venda em hasta pública, é lavrado o competente auto de abate pela subunidade orgânica que tenha a seu cargo o inventário dos bens móveis e semoventes, o qual é visado pelo presidente do ICM.

Artigo 39.º

(Destino das heranças, legados e doações)

1. As heranças, legados e doações, atribuídos ao ICM, têm o fim que lhes haja sido fixado pelo testador ou doador, salvo no caso de absoluta impossibilidade de cumprimento da sua vontade.

2. A afectação das heranças, legados e doações a fins diferentes, nos termos da parte final do número anterior, depende de autorização do Governador, ouvido o presidente do ICM.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Secção I

Regime do pessoal

Artigo 40.º

(Regime de pessoal)

1. O regime do pessoal do ICM é o previsto na lei geral para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Os directores da Biblioteca Central e do Arquivo Histórico são recrutados de entre indivíduos com licenciatura e formação nas áreas de biblioteca, arquivo e documentação reconhecida oficialmente.

Artigo 41.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do ICM é o que consta do anexo I ao presente decreto-lei, deste fazendo parte integrante.

Secção II

Normas de transição

Artigo 42.º

(Integração do pessoal)

1. O pessoal contratado ao abrigo do artigo 22.º do Estatuto do ICM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro, actualmente em funções, cuja remuneração esteja a ser suportada pela rubrica «Remunerações certas e permanentes» da classificação económica do OGT e que reúna os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas é integrado no quadro de pessoal referido no artigo 41.º

2. O disposto no número anterior não se aplica aos grupos de pessoal operário e auxiliar, bem como ao pessoal que actualmente presta serviço na Livraria Portuguesa, no Centro de Línguas e na área de coordenação de leitorados.

Artigo 43.º

(Regras de integração)

1. A integração do pessoal é feita em regime de nomeação provisória desde que se verifiquem os requisitos de habilitação literária legalmente exigidos e bem assim do tempo de serviço necessário à normal evolução na carreira, de acordo com as seguintes regras:

a) Na carreira, categoria e escalão em que se encontra colocado;

b) Na carreira correspondente à função efectivamente desempenhada e categoria e escalão correspondentes ao índice remuneratório que detém ou à categoria imediatamente superior se a correspondência não se verificar.

2. Para os efeitos do número anterior, o tempo de serviço a considerar é de três anos para acesso em cada grau da carreira e de dois anos em cada escalão na categoria.

3. Nos casos em que o pessoal a integrar não tenha a habilitação literária exigida para ingresso na carreira, a integração faz-se na carreira, categoria e escalão que lhe corresponder, de acordo com a habilitação que tiver e com o tempo de serviço contado nos termos referidos no número anterior.

4. À conversão em definitiva da nomeação provisória referida no n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Artigo 44.º

(Direito de opção)

A integração a que se refere o artigo anterior depende de prévia aceitação, por escrito, das condições de integração a apresentar pelo interessado no prazo máximo de dez dias a contar da data em que seja notificado para o efeito.

Artigo 45.º

(Regime contratual)

1. O pessoal que não venha a ser integrado nos termos referidos nos artigos anteriores ou que opte pela situação que actualmente detém, mantém o contrato actual até ao seu termo, podendo posteriormente, mediante proposta do presidente, vir a ser assalariado, contratado em regime de tarefa ou provido em regime de contrato além do quadro, nos termos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com excepção do disposto nos respectivos artigos 24.º, 40.º e 42.º ou do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/86/M, de 28 de Junho.

2. Os contratados, vinculados aos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República e que não se encontrem a prestar serviço ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, mantêm a actual situação até ao termo do respectivo contrato.

Artigo 46.º

(Comissões de serviço)

1. O pessoal que presta serviço no ICM ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau transita, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º deste diploma, no regime de comissão de serviço que actualmente detém, para os lugares do quadro de pessoal supranumerário, constante do anexo II, a extinguir quando vagarem.

2. O pessoal referido no n.º 1 mantém o regime de comissão de serviço até à data prevista para a sua renovação, implicando esta a celebração de contrato além do quadro, sem perda de direitos adquiridos, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Artigo 47.º

(Requisições e destacamentos)

Os funcionários ou agentes que exerçam actualmente funções no ICM em regime de requisição ou destacamento mantêm essa situação até ao termo da respectiva autorização.

Artigo 48.º

(Serviços auxiliares)

O pessoal operário e dos serviços auxiliares contratado mantém a situação que actualmente detém até ao termo do contrato, podendo, mediante proposta do presidente, vir a ser assalariado nos termos da legislação em vigor.

Artigo 49.º

(Cargos e outras situações de chefia)

1. Na data de entrada em vigor do presente diploma cessam as seguintes comissões de serviço:

a) Dos titulares dos cargos de chefia previstos no Estatuto Orgânico do ICM ou criados por regulamento aprovado nos termos do respectivo artigo 11.º;

b) Dos directores e subdirectores da Biblioteca Nacional de Macau e do Arquivo Histórico;

c) Dos actualmente designados chefe do sector administrativo, chefe do sector financeiro e chefe do sector da Academia de Artes Visuais.

2. Os actuais titulares dos cargos de chefia ou equiparados que não sejam nomeados nos cargos de chefia criados pelo presente diploma têm direito a optar por uma das seguintes situações:

a) Regresso aos respectivos lugares de origem;

b) Integração nos lugares de um dos novos quadros, na carreira, categoria e escalão que detiverem na função pública ou, no caso de não terem vínculo à mesma, na base da carreira correspondente às respectivas habilitações literárias e profissionais;

c) Contratação em regime de direito privado, com remuneração correspondente ao índice que detém, até à data fixada como termo da comissão ou do contrato actuais.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, os titulares dos actuais cargos de chefia ou equiparados têm direito a receber uma indemnização no valor correspondente a três meses de vencimento.

4. Aos contratados responsáveis pelos actualmente designados «Projectos Especiais» e «Pesquisa de Fontes» e pela área do Conservatório é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 50.º

(Habilitações não reconhecidas)

Os contratados cujas habilitações literárias não se encontrem ainda reconhecidas mantêm a sua actual situação, sem prejuízo de virem a ser integrados nos termos dos artigos 43.º e 44.º, à medida que venha a verificar-se o necessário reconhecimento.

Artigo 51.º

(Lista nominativa)

1. A integração do pessoal a que se referem os artigos 43.º e 46.º faz-se por lista nominativa a aprovar pelo Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

2. A lista deve ser publicada no prazo máximo de 40 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Secção I

Situações transitórias

Artigo 52.º

(Norma geral)

Enquanto não estiverem implantadas as condições de organização e funcionamento, previstas no presente diploma, manter-se-ão as estruturas actualmente existentes.

Artigo 53.º

(Livraria, Centro de Línguas e Leitorados)

1. Enquanto não transitarem para instituição a criar para apoio à língua e cultura portuguesas, o ICM mantém em funcionamento:

a) A Livraria Portuguesa;

b) O Centro de Línguas;

c) A área de coordenação de leitorados.

2. O pessoal que presta serviço nas áreas referidas no número anterior mantém a situação jurídico-funcional que actualmente detém, até que seja efectuada a transição ali prevista.

3. O destino do pessoal referido no número anterior e daquele que, eventualmente, vier a ser contratado para as mesmas áreas, e bem assim, no caso da Livraria Portuguesa, a transferência do património e a utilização dos espaços ligados a outras actividades do ICM, nomeadamente de animação cultural, serão objecto de regulamentação a definir.

Artigo 54.º

(Livraria Portuguesa)

1. À Livraria Portuguesa compete continuar a assegurar a venda ao público de livros e outras espécies de natureza cultural e artística, facilitando o acesso da população de Macau aos bens necessários ao seu desenvolvimento artístico e cultural.

2. Enquanto não se verificar o disposto no artigo 53.º, a Livraria Portuguesa fica a cargo de uma equipa de projecto cujo coordenador é equiparado, para efeitos de regime, a chefe de sector.

Artigo 55.º

(Dependência provisória)

A Livraria Portuguesa, o Centro de Línguas e a área de coordenação de leitorados ficam na dependência do presidente do ICM.

Secção II

Regulamentos e instalação dos organismos dependentes

Artigo 56.º

(Biblioteca Central e Arquivo Histórico)

Os regulamentos da Biblioteca Central e do Arquivo Histórico são aprovados por portaria a publicar, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 57.º

(Conservatório e Academia de Artes Visuais)

1. O Conservatório e a Academia de Artes Visuais, criados pelo presente diploma, devem ser instalados e iniciar o seu funcionamento no prazo limite de 31 de Dezembro de 1989.

2. Dentro do prazo referido no número anterior, serão publicados os regulamentos previstos no n.º 2 do artigo 26.º, os quais devem compreender os planos de estudos de cada um dos organismos.

Secção III

Transição de regime

Artigo 58.º

(Direito a residência)

O pessoal do ICM que, nos termos do seu actual contrato, tenha direito a habitação por conta do ICM, mantém o direito à residência ou ao pagamento de subsídio atribuído em sua substituição, até ao termo da relação de emprego com o ICM ou até à concessão de uma residência pelo Território.

Artigo 59.º

(Ressalva do tempo de serviço)

1. O tempo de serviço anteriormente prestado ao ICM é contado, para efeitos de antiguidade na função pública, na carreira e categoria de integração e, bem assim, para aplicação do regime de faltas, férias e licenças.

2. O pessoal do ICM que seja integrado no regime da função pública, de acordo com o disposto no presente diploma, tem direito à contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, para efeitos de aposentação, nos termos a acordar entre o ICM e o Fundo de Pensões.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 60.º

(Comissão de Defesa do Património)

É extinta a Comissão do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, passando todas as suas competências técnicas e consultivas para o Gabinete do Património Cultural e para o Conselho Geral do ICM, sem prejuízo das competências próprias do Conselho de Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 31/89/M, de 15 de Maio.

Artigo 61.º

(Biblioteca Sir Robert Ho Tung)

1. A Biblioteca Sir Robert Ho Tung fica integrada na Biblioteca Central referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º, continuando a funcionar nas suas actuais instalações.

2. É extinto o Centro Cultural Sir Robert Ho Tung, criado pela Portaria n.º 67/83/M, de 19 de Março, aplicando-se ao respectivo pessoal as disposições do capítulo IV.

Artigo 62.º

(Sanções)

1. A não devolução pelos utilizadores da Biblioteca Central, dentro dos prazos estabelecidos, das espécies requisitadas constitui infracção punível com multa a fixar por portaria.

2. Para além do disposto no número anterior, os utilizadores em falta ficam suspensos do direito de utilizar a Biblioteca Central até à devolução das espécies não restituídas atempadamente, sem prejuízo da obrigação de indemnizar aquele organismo do valor comercial das espécies requisitadas que se tenham deteriorado ou extraviado.

Artigo 63.º

(Revogações)

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 6/79/M, de 3 de Março;
- b) O Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro;
- c) O Diploma Legislativo Ministerial n.º 5, de 28 de Junho de 1952;
- d) O Diploma Legislativo Ministerial n.º 8, de 28 de Junho de 1952;
- e) Os n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/85/M, de 13 de Julho;
- f) A Portaria n.º 67/83/M, de 19 de Março;
- g) A Portaria n.º 190/86/M, de 31 de Dezembro;
- h) O Despacho n.º 10/SAEC/87, de 27 de Abril;
- i) Demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 64.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do segundo mês posterior ao da sua publicação.

Aprovado em 20 de Setembro de 1989.

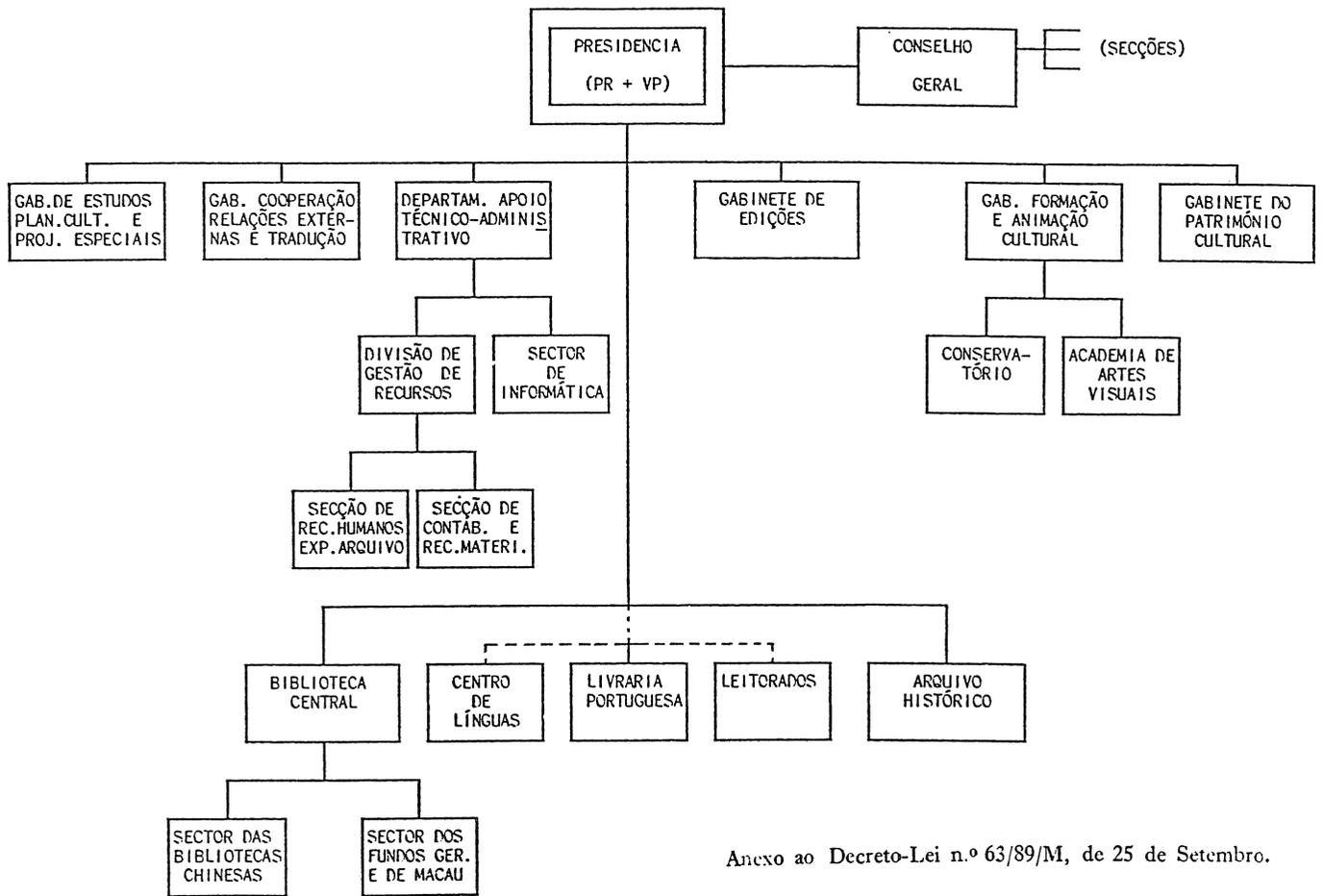
Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
1	Presidente
1	Vice-presidente
5	Chefe de departamento
6	Chefe de divisão
3	Chefe de sector
2	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico</i>	
30	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou 2.ª classe
2	Técnico de informática principal, de 1.ª ou 2.ª classe
8	Assistente técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar</i>	
2	Programador
19	Adjunto-técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe
55	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe
1	Operador de computador principal, de 1.ª ou 2.ª classe
7	Desenhador principal, de 1.ª ou 2.ª classe
1	Fiel principal, de 1.ª ou 2.ª classe
1	Fiel de armazém
<i>Pessoal administrativo</i>	
2	Secretário
15	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
18	Escriturário-dactilógrafo



Anexo ao Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

ANEXO II

Quadro de pessoal supranumerário

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
2	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico</i>	
9	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar</i>	
1	Adjunto-técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo</i>	
3	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial

法 令 第六三/八九/M號 九月二十五日

九月四日第四三/八二/M號法令設立了澳門文化學會，主要目的是透過舉辦與中葡文化交流有關的活動和推廣葡萄牙語言文化，協助本澳文化科學研究政策的制訂和實施。

文化學會迄今無論在組織及內部運作方面或對

于社會所處地位方面所獲得的經驗，已顯示須要檢討其組織章程，以適應新的現實和曾經歷的進展。

在此進展中，中葡聯合聲明標誌着澳門地區轉變成爲未來的特別行政區。

在這個範疇下，顯示出較適當地須要使文化的法律組織結構適應目前新的需要，并預測其未來的發展，力求加強澳門居民的特性，尊重本澳中葡集體的記憶和共處，并創造條件，鞏固和發展文化價值。

在文化領域內，目睹社團的壯大，在很大的程度上，對於具備人類及社會特徵的澳門的發展及自主的社會魄力作出貢獻。因爲此一理由以及其得到公認的貢獻價值，官方機構應依賴它們的行動，支持這些團體在大多數居民中扮演一個不可代替的角色。

本着此一指導方針，本法令使上述團體的代表以及那些與各種文化形式有關的本地人士參予文化學會的管理——全體委員會之中，試圖由此不斷了解居民的需要、意願和願望。

文化學會將繼續負起兩方面的任務：規範職能、各種藝術教育培訓的職能以及推廣文化活動的職能，尤其在繪畫、音樂和舞蹈方面。

文化學會增加了兩個附屬機構：演藝學院和視覺藝術學院。這兩間學院將填補長期以來出現的藝術培訓（音樂、戲劇、舞蹈和視覺藝術）方面的空白。

另一方面，改善歷史檔案室及國立圖書館的組織，並將後者易名為中央圖書館。和上述兩間學院一起，成為文化學會屬下四個擁有科技自主權的機構。

至于其他的組織架構，文化學會將擁有多個內部組織具有很大靈活性的屬下部門。這些屬下單位，在一些情況下是現存部門的重組，另外則是原功能小組的職能和組織合併。

按照至今及實施的組織章程，對文化學會的工作人員施行個人工作合約制度。

由于承認該合約制度不適當，并導致不平等現象，尤其與具同等法律地位的機構的人事制度相比，更為明顯，因此，本人將施行公職人員制度。

文化學會現有合約僱員以及其他工作人員轉移到新的機構時是沒有間斷的，并大體上確保關係人選擇新制度或保留原有合約直至期滿為止的權利。

另一方面，向該等工作人員保證計算在文化學會的全部工作時間，適用於各種合法用途，包括為退休之用。

基上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 性質、職能及職權

第一條 （司法性質）

澳門文化學會，以下簡稱 ICM，是一個具有法人地位，以及行政、財政和財產自治權的機構。

第二條 （目的）

一、澳門文化學會是執行文化政策，并協調其他公共機關的文化活動。

二、澳門文化學會的活動旨在對加強澳門居民的特性作出貢獻，尊重本澳中葡集體的記憶和共處，創造條件，鞏固和發展文化價值。

第三條 （領導）

一、澳門文化學會受澳督監管。

二、在執行監管權時，總督之職權尤其為：

- a. 核准澳門文化學會活動的整體政策；
- b. 核准澳門文化學會活動計劃和綱領；
- c. 訂定指導方針和提出指示；
- d. 委任澳門文化學會主席以及有關團體人員；
- e. 核准人員的聘用；
- f. 核准澳門文化學會的內部預算和有關修改以及副預算；
- g. 核准澳門文化學會的報告書及管理帳目；
- h. 核准澳門文化學會主席對於導致超出給予行政、財政自主機構法定金額的費用之管理行為；
- i. 核准與其他人士/機構的協議書和議定書以及法律規定的其他行為；
- j. 核准不動產的取得、轉讓或附加責任。

第四條 （總址）

澳門文化學會總址設在澳門市。

第五條 （職能）

澳門文化學會的職能如下：

- a. 對提高澳門居民文化水平作出貢獻；
- b. 鼓勵設立及支持其中目標在于力求保護、推廣文化價值的機構；
- c. 推廣、鼓勵及協助與中葡文化交往有關的文化和藝術活動；
- d. 支持創作及推廣個人或集體的藝術文化作品；
- e. 推廣書籍及提倡閱讀；
- f. 保護、保留及復原本地區歷史及文化財產，制定指令以確保其生存和收益；
- g. 推廣或協助各項藝術的傳授和培訓，并使藝術文化人員及有關專業的培訓變成可行；
- h. 推廣澳門文化財產的認識和保留有關的領域之研究；
- i. 對於保護由人類創造的作品以及所有作品的完整、真確和作者，以任何形式作出貢獻；

- j. 協助行政當局協調本地區其他公共機構開展的文化活動，并與其合作；
- l. 在文化政策方面，建立并加深與國際組織以及其他國家同類性質機構的合作關係。

第六條 （公共和私人機構的合作）

在職能範圍內，澳門文化學會得直接向公共私人、個人或集體機構要求對其活動的開展提供所需的合作。

第七條 （名譽會員）

根據全體委員會的有利意見，澳門文化學會得對個人或機構給予名譽會員的資格，因着其在文化領域中具有崇高功績，或對澳門文化學會有所參予并作出貢獻，因而有理由給予其此榮譽。

第八條 （活動）

澳門文化學會執行職能時尤其有責任：

- a. 向總督提交文化政策的建議書；
- b. 編制年度活動計劃和預算；
- c. 制定年度報告書和帳目；
- d. 對其他公共機構推行的文化活動計劃及綱領提出意見，并協助行政當局得以按第二條一款規定作出有關的協調；
- e. 從技術及財政上協助澳門文化領域的團體和藝術文化人員；
- f. 舉辦文化性質的講座、研討會、座談會及其他會議；
- g. 贊助、提倡寫作及藝術作品的創作，特別透過出版書籍、雜誌、電影、電台、電視為之；
- h. 組織及維持各種藝術的傳授；
- i. 協助非牟利的藝術教育機構；
- j. 發給獎學金、助學金和其他式的協助，以便藝術及文化人員能獲培訓和進修；
- l. 舉辦尤其是能突出中葡文化交流的文藝活動，并鼓勵協助舉辦民間文化活動；
- m. 審議要求財政、技術或策劃協助本地區文化組織的計劃綱領和預算；

- n. 建議通過文化財產的甄別和登記，以及有關保護措施的制定和管理形式；
- o. 編制文化交流計劃，尤其是關於澳門——葡萄牙——中華人民共和國之間藝術及文化人員的交流；
- p. 與國際組織、本地區、葡萄牙及中華人民共和國和外國機構或組織簽訂合作協議和其他合作文件，并推廣活動；
- q. 組織及維持圖書館和檔案室，尤其為宣傳閱讀，協助研究并協助設立及組織博物館核心；
- r. 出版文化雜誌及澳門文化學會刊物；
- s. 從事向影片製作發給准照的工作，包括宣傳性影片；
- t. 在進行可危及文化財產的活動中，實施或建議所需的防範措施；
- u. 按照第六二條的規定，對不遵守商借圖書館物品使用規則者執行行政處分；
- v. 收取以訓令方式訂定的發出證明書之費用，以及收取發出存于歷史檔案室或中央圖書館的文件副本之費用。

第二章 組織結構

第一節 機構及屬下機構

第九條 （機構）

- 一、文化學會的機構為：
 - a. 主席；
 - b. 全體委員會。
- 二、主席由一位副主席協助工作。

第一〇條 （屬下機構）

- 一、文化學會的屬下機構如下：
 - a. 培訓暨文化推廣辦公室；
 - b. 文物辦公室；
 - c. 合作、對外關係暨翻譯辦公室；
 - d. 出版辦公室；
 - e. 研究、文化計劃暨特殊計劃辦公室；
 - f. 技術行政輔助廳。
- 二、文化學會還設有下列附屬機構：
 - a. 中央圖書館；
 - b. 歷史檔案室；

- c. 演藝學院；
- d. 視覺藝術學院。

三、本條所指的辦公室及機構的行政級別如下：

- a. 第一款的 a 項和 b 項以及第二款的 a 項和 b 項者屬廳級；
- b. 第一款的 c 項和 d 項 e 項以及第二款的 c 項和 d 項者屬處級。

四、文化學會對特殊計劃可設小組，按八月十一日第八五/八四/M號法令第一〇條的規定，當工作性質需要時，這些小組可由文化學會的公務員或專門聘請的人士所組成。

第二節 機構

第一分節 主席

第一一條 （文化學會主席的職權）

文化學會主席職權如下：

- a. 召集全體委員會會議；
- b. 在法律上以及在與公共機構、市政廳、文化機構以及其他葡國和外國組織的關係上，代表文化學會；
- c. 指導、領導及管理屬下機構的工作並負責監督職員紀律；
- d. 任命、提升編制內人員以及僱用其他人員；
- e. 需要總督批示或審批的事項交予總督批示或審批；
- f. 遵照監管當局的指示和全體委員的意見，保持文化學會的工作的一致性和連續性；
- g. 在其職權範圍內管理文化學會的人員、經濟以及財產；
- h. 行使法律給予他的權力和授權予他的權力，還可以將職權轉授予其他領導及指導人員；
- i. 進行實現文化學會宗旨的其他不可缺少的工作。

第一二條 （副主席的職權）

副主席行使授予他的職權，在主席出缺、不在場、或因故不能執行職務時代替之。

第二分節 全體委員會

第一三條 （全體委員會的職權）

作為文化學會諮詢機構，全體委員會的職權如下：

- a. 對文化學會的文化方針的方案以及政府其他部門的文化活動提出意見，以便在第二條第一款的範圍內作出協調；
- b. 審議文化學會的計劃、預算、報告和帳目；
- c. 對頒發文化學會名譽委員稱號提出意見；
- d. 對有關澳門文化政策的任何事項發表意見，可以提出它認為適宜的建議。

第一四條 （組織）

一、全體委員會由文化學會主席領導。

二、委員會由下列人員組成：

- a. 市政廳廳長；
- b. 海島市政廳廳長；
- c. 教育司長；
- d. 工務運輸司長；
- e. 旅遊司長；
- f. 本地區文化團體的四名代表，這主要考慮到委員會的各部門包括的領域，這些部門任期兩年，任期滿後可以再續；
- g. 三至五名在文化界德高望重的人士；
- h. 文化學會名譽委員，但無表決權。

三、可以邀請其他在討論的事項方面有被公認才能的人士參加委員會會議，但無表決權。

四、只要主席認為他們到會對闡明討論的問題有幫助，文化學會屬下的機構負責人以及其他領導人和技術員可以被邀請參加全體會議或部門會議。

五、在 a、b、c、d、e 項中提及的委員，當他們不能出席會議時，可委託代表參加。

六、主席指派一名公務員作為秘書參加會議。

第一五條 （部門）

一、全體委員會有下列部門：

- a. 文物、圖書館和檔案部門；

- b. 音樂、舞蹈和戲劇部門；
- c. 視覺藝術部門；
- d. 出版計劃和書籍推廣部門；
- e. 文化促進部門。

二、上款所指各部門可以通過全體委員會的決議修改。

第一六條 （運作）

一、全體委員會每三個月開一次全體平常會議，但是每當主席主動召集，或者不少于半數委員提出要求時，可召開特別會議。

二、當需要專門分析及討論某一部門的具體事項時，全體委員會可召集部門會議。

三、委員會只有多數委員在場時才能開會，其決定以多數表決通過，但主席有決定性一票。

第一七條 （議程及記錄）

一、全體委員會會議將按主席制定的議程進行。

二、如果有充分理由，主要指緊迫的充分理由，可以討論非議程內的事項。

三、每次會議必繕寫一份會議記錄。

四、會議記錄在下次會議上宣讀、通過及簽署。

第一八條 （出席費）

全體委員會有權領取法定的出席費。

第三節 屬下機構

第一九條 （培訓及文化推廣辦公室）

培訓及文化推廣辦公室負責：

- a. 創造必要條件發掘個人或集體的文藝表現潛力；
- b. 舉辦、支持速成班和長期班，並通過頒發獎學金，促進本辦公室工作範圍內的藝術培訓及進修；
- c. 舉辦及支持各項文藝活動尤其是與葡中文化交流有關者；
- d. 舉辦國際音樂節；

- e. 維持及確保文化學會屬下合唱團和樂團的活動及發展；
- f. 促進與開展作為音樂、舞蹈和戲劇的培訓組織的演藝學院的工作；
- g. 促進作為藝術史和藝術的發展組織的視覺藝術學院的工作；
- h. 鼓勵成立旨在推廣文化的社團，並給予它們必要的支持；
- i. 在澳門和外地宣傳澳門文藝人士的活動，並支持他們訪問其他國家和地區；
- j. 支持組織每年對澳門居民較具意義的慶祝活動。

第二〇條 （文物辦公室）

文物辦公室負責：

- a. 計劃並進行對有考古、歷史、藝術、人種、建築、城市或風景價值的動產和不動產文化財產的調查、造冊、登記、分類、修復、保養與保護工作；
- b. 在澳門進行非物質性文化財產的研究和搜集工作，主要如風俗習慣、傳統及節日，並對已搜集的資料加以處理；
- c. 對已評定的文化財產、建築羣、名勝和保護區進行定界工作；
- d. 開展技術研究，為文物保護、維修、價值之提高和利用的工作制定模式和標準；
- e. 對被評定的不動產或相應保護區內的都市化計劃和研究從美學和文物保護的角度提出意見，以及透過總督的決定，對建築城市規劃和風景上具有特殊重要性的公共工程提出意見；
- f. 制定計劃，進行不動產文物的修復、保養和價值的提高；
- g. 對那些提出要求的公私機構，從技術上幫助它們草擬研究和計劃，並關注工程的進展，以便尋找到保護文化、建築、城市規劃和風景遺產的辦法；
- h. 對已評定的遺址、樓宇、建築羣、名勝以及有關保護區的利用、轉讓和優先權的使用提出意見；

- i. 對已評定的動產文物的保存、修復、加固或修改及其轉讓和優先權的使用提出意見；
- j. 對在被評定的不動產、建築羣、名勝和保護區內進行的未經許可或不正確施行的任何工程實行行政禁制；
- l. 根據現行法例的明文規定，對被評定的文物的徵用進行有關程序；
- m. 協調並提議收購對城市規劃、風景、建築、歷史或考古具有價值，或者對保存評定不動產文物顯得重要的樓宇和土地；
- n. 創造條件使居民能享用文化財產；
- o. 進行並支持對文化財產的價值的宣傳及保護工作，呼籲市民和公共及私人單位參與，促進成立並支持從事文化遺產的保護、價值的提高和修復工作的機構，尤其是維修、修理和手工藝作坊的運作；
- p. 對培植澳門傳統活動的單位進行統計並給予支持，對此類活動進行研究、撰寫專著，舉辦展覽，以達到宣傳目的。

第二一條（合作、對外關係暨翻譯辦公室）

一、合作、對外關係暨翻譯辦公室負責：

- a. 提出與澳門、葡萄牙、中華人民共和國和其他國家的公私營文化機構以及國際文化組織簽訂合作交流協議應該遵守的基礎和標準；
- b. 與有關屬下單位一起保障簽訂的協議的實施並關注其發展；
- c. 制定頒發個人藝術培訓和研究的助學金和津貼，在有關單位的提議下，對頒發助學金和津貼提出意見並對這些資金進行管理；
- d. 保持澳門地區現有社團的登記最新資料，制訂它們應遵守的規定和條件，確定資助的準則和形式，關心它們的活動和發展；
- e. 在諮詢所有屬下單位後，對在今後每年應開展的合作、資助計劃和培訓活動的優先領域提出意見；
- f. 長期有系統地宣傳文化學會的宗旨以及它的工作計劃和受它支持的活動；
- g. 支持各屬下機構對外聯絡；
- h. 與新聞機構聯系；
- i. 分析宣傳活動的結果，提出適當的調整；
- j. 協助組織文藝活動，負責公關方面的工作；
- l. 對公務員或負官方使命的代表團外訪作準備並給予協助；
- m. 負責接待工作；
- n. 負責文化學會屬下各單位及機構要求的葡、中、英翻譯工作；
- o. 當文化學會各單位要求時，提供翻譯服務。

二、翻譯工作有一個相當於組長的協調員。

第二二條（出版辦公室）

一、該辦公室之職能為：

- a. 根據文化學會附屬機構和單位之建議，提出出版年計劃；
- b. 單獨出版或與其他公或私組織或機構合作出版提高社會文化水平、回應培訓和資訊需求的書刊；
- c. 促進或協助出版澳門及其他地方作家所寫關於澳門的著作；
- d. 用中文宣傳葡國作家，用葡文宣傳中國作家，但他們的著作須對了解兩國的文化有重大作用；
- e. 協助具文化價值的著作再版，促進用葡、中、英文出版刊物，以便為教育和查閱建立一個文獻資料庫；
- f. 取得及鼓勵保存澳門作家的文學遺產並促進對它的研究；
- g. 主要通過文學比賽，創造條件表現新的價值；
- h. 主要通過與中央圖書館、書店和文化團體合辦有助居民增進閱讀興趣的活動；
- i. 宣傳文化學會在職責範圍內所進行的研究和工作；

- j. 宣傳文化學會的刊物，進行必要的工作使之送達澳門內外的收藏家或推銷商，提議關於訂定刊物售價的基礎；
- l. 負起收藏文化學會刊物的職能，并根據上級制定的指示，以贈與或交換的形式向外派送該等刊物。

二、印刷工作由一名相當於組長的協調員負責。

三、文化學會出版的文化雜誌由出版辦公室協助製作，并由一位相當於組長的總編負責。

第二三條 （研究、文化計劃及特殊計劃辦公室）

該辦公室之職能為：

- a. 計劃、推動並協助與文化學會職責範圍有關的各方面知識，特別是歷史、藝術、文學和文化財產方面的探討和研究工作；
- b. 進行有助人們認識澳門文化現況及澳門居民的動機、興趣和需要的研究工作；
- c. 研究及建議文化政策的發展目標；
- d. 提出文化學會研究活動年計劃；
- e. 分析及報告研究計劃的建議；
- f. 建議發放用作鼓勵研究的助學金、津貼、獎金等，并注視研究工作及活動的進展；
- g. 協助及注視獲批准的研究計劃的實施；
- h. 根據 d 項所指計劃，組織研究活動；
- i. 與公或私研究機構及與在文化學會職責範圍內發展其活動的研究人員經常保持接觸；
- j. 為最佳地運用文化領域內的投資，與政府其他部門的計劃單位和私人的文藝組織合作，製定文化活動計劃；
- l. 與行政技術輔助廳合作，制定活動計劃及報告；
- m. 發展並協調涉及廳與廳之間的特別計劃，或者不屬其他任何附屬單位職能範圍的特殊計劃；
- n. 協助在澳門內外所舉辦對澳門文化政策的實施和宣傳，以及文化學會宗旨

的實現有關係的文化研討會、講座、座談會以及其他形式的會議；

- o. 組織及管理與文化學會職權範圍有關的技術資訊和文獻服務，并取得刊物並將之分類、存檔、處理及在文化學會內推介。

第二四條 （行政技術輔助廳）

一、該廳包括：

- a. 資源管理處；
- b. 電腦組。

二、資源管理處包括：

- a. 人力資源、函件來往及檔案科；
- b. 會計暨物質資源科。

第二五條 （職能）

一、行政技術輔助廳之職能為保證文化學會的領導機構附屬單位和機構的發展和運作，尤以涉及組織、資源的管理及資訊運用的協調等方面為然。

二、資源管理處之職能為：

- a. 管理人力資源，尤以涉及人員的甄選、招募、管理、培訓和發展等方面為然；
- b. 確保涉及文化學會資源的財務管理，尤其是取得開支單位的財務資料；
- c. 保證物質資源有適當管理及保證關於公物的供應，開列清單及保存等工作；
- d. 注視公共行政當局投資發展計劃領域內所開展有關工作的執行，及協調文化學會參與該計劃的制訂和修訂工作；
- e. 協調文化學會制訂工作報告及計劃。

三、人力資源、函件來往及檔案科之職能為管理人力資源尤其是涉及人員法律制度的工作；保證關於函件來往的登記和工作；保持文化學會總檔案室的正常運作；并負責調配從事廳與廳之間的衛生和保安工作的人員。

四、物質資源暨會計科主要負責確保會計暨司庫工作的運作；編製專有預算；管理賬目，開列物資清單；控制「庫存」；并保養動產和不動產并開列清單。

五、電腦組負責：

- a. 為能最佳地利用文化學會所擁有的資源，研究、建議及開展組織性的工作；
- b. 研究文化學會的電腦系統及其備查文件，並加以適當運用，及推行更適宜的簡化和組織工作；
- c. 促進並協調電腦資源在有關方面他的應用；
- d. 保證現有電腦設備的有效運作，並充份利用其潛能；
- e. 按照一個完整的系統，建立並組織資料檔案卡；
- f. 倘有需要時，確保涉及總檔案的組織及倘有的文件微攝等技術工作。

第四節 附屬機構

第一分節 特徵

第二六條 (概則)

一、文化學會的附屬機構享有技術和學術自主權，但不妨礙上級制定一般性質指示。

二、上款所指附屬機構，內部受訓令核准的條例所約束。

三、本節所指機構的從屬關係：

- a. 第二七及二九條所指機構由主席領導；
- b. 第三〇及三一條中所指機構由培訓及推廣文化辦公室主任領導。

第二分節 中央圖書館和歷史檔案室

第二七條 (中央圖書館)

一、中央圖書館由一名館長領導。

二、中央圖書館包括：

- a. 澳門暨總書庫科；
- b. 中文圖書館科。

第二八條 (圖書館的職能)

一、中央圖書館的職能如下：

- a. 接收、取得、處理、保存及推介法定收藏所得的後或從購買、贈與或交換所得的文獻；

- b. 編製書籍目錄并保持其適時性；
- c. 在圖書管理和同類科學上及在向有需要的圖書館予以技術協助的技術問題上，中央圖書館起規範作用；
- d. 在本身特定職權範圍內組織並促進研究工作；
- e. 與基層圖書館合作，進行有實質效用的文獻資料交換；
- f. 支持研究計劃，收集有關澳門歷史和葡國在東方的歷史的資料；
- g. 促進澳門「澳門圖書簡報」的出版和交換。

二、澳門暨總書庫科和中文圖書館科在圖書管理方面負責：

- a. 挑選、編製目錄、歸類及分析、審閱和借閱等工作；
- b. 保證對按照法定收藏規定所收到的，以及從購買、贈與和交換所得到的書籍進行接收、登記和管理；
- c. 編製藏書書目簡介；
- d. 編寫並管理藏書目錄；
- e. 對藏書內容進行分析和歸類工作；
- f. 保證閱讀室和有關書庫的運作；
- g. 進行必要的研究，以便向讀者提供他們所要求的藏書資料；
- h. 保證借閱服務；
- i. 對具有回顧性、題材性和選擇性書目的出版以及其他藏書進行必要的研究；
- j. 對在澳門出版的書籍以及澳門以外出版但涉及澳門的書刊進行搜集、保存并作技術處理。

第二九條 (歷史檔案室)

一、歷史檔案室由一名主任領導。

二、歷史檔案室之職能為：

- a. 協助制定澳門檔案政策；
- b. 向文獻中心或文獻庫提供協助；
- c. 對檔案財產進行分類；
- d. 無論屬永久性或暫時性、將文獻歸入檔案庫；
- e. 提議採取必要的法律措施，保存已分類或正在分類的檔案資料；

- f. 即使未列為有歷史價值的文獻為轉讓時，建議澳門政府行使優先權；
- g. 建議政府對可能危及任何檔案財產的行為採取行政禁制；
- h. 對確定政府部門、自治機構、市政廳、公共企業和公用事業企業之文獻存放檔案室的期限提出意見，並就要求銷毀它們所擁有的文件的建議提出意見；
- i. 蒐集上項所指單位所擁有具歷史價值的文獻；
- j. 鑒定、搜尋及建議取得存放於澳門內外現有圖書館和檔案館的古籍和手稿，主要作為充實資料之用；
- l. 為澳門地區具歷史價值的文獻編寫指南、清單、目錄和索引；
- m. 採用微型膠卷或磁帶，通過指南、索引、清單和目錄，組織及宣傳存於葡萄牙和其他國家檔案館內及歷史檔案室的文獻資料；
- n. 促進「檔案簡報」的出版和交換。

第三分節 演藝學院和視覺藝術學院

第三〇條 （演藝學院）

- 一、演藝學院由一名院長領導。
- 二、演藝學院的職責如下：
 - a. 開辦音樂、舞蹈和戲劇方面的初級、中級和進修課程以進行藝術和職業培訓；
 - b. 建議課程以及教學培訓的活動的整體及部分計劃和綱領，並將之呈上級審批，以及建議有關的修訂；
 - c. 在其活動範圍內，推廣研究和試驗工作，以便設立在東西方藝術交流專業研究循環；
 - d. 與其他國家特別是葡萄牙及中華人民共和國機構建立交往；
 - e. 計劃并鼓勵師生一起參與的文娛活動的舉辦，以便發展澳門文化及對外宣傳其教學和培訓活動。

第三一條 （視覺藝術學院）

- 一、視覺藝術學院由一名院長領導。

二、視覺藝術學院的職責如下：

- a. 舉辦繪畫、石刻、拓摹、陶瓷、雕刻、攝影、錄像和藝術史初級和中級課程；
- b. 舉辦由訪問本地區的藝術家所指導的講座、座談會和研討會；
- c. 改善居住澳門的藝術家的工作條件，并給與藝術創作者工作及聚集地方，和使用專業設備的方便；
- d. 在華人和葡人社會中推廣有關藝術和傳統技藝的互相較好的認識；
- e. 由推動本地區文化生活的活動與澳門的藝術團體和官方機構合作。

第三章 財政及財產制度

第一節 財政制度

第三二條 （適用的法律）

文化學會的財政制度即自治機構的財政制度。

第三三條 （收入）

文化學會的收入如下：

- a. 由本地區總預算所撥的款項；
- b. 澳門文化學會的合法收入；
- c. 公共和私人機構給予文化學會主要用以舉辦文藝活動的款項；
- d. 由本身財產所引致的收入；
- e. 由運用本身資金所得的利息；
- f. 接受他人的捐贈、遺產或遺贈；
- g. 由本身財產的轉讓所得者；
- h. 提供服務和銷售文化產品所得的款項；
- i. 來自應得之稅收、罰款及手續費；
- j. 其他因從事其活動而取得的其他收入。

第三四條 （支出）

澳門文化學會的支出是：

- a. 由于其運作，尤其是人員、物業的取得、服務、滙款、一般和資本支出所引致之負擔；

- b. 給與團體、機構或有文藝性質的其他組織的津貼及參與；
- c. 發給獎學金、獎金和津貼所引致的負擔；
- d. 行政當局匯入退休基金的退休金和撫卹金之月補償責任的負擔。

第三五條 (豁免)

在不妨礙適用法例所援引之其他豁免，澳門文化學會豁免支付：

- a. 費用和手續費；
- b. 由華務司所作的翻譯費。

第三六條 (司庫的職務)

一、司庫的職務是由澳門文化學會主席所指派的一名行政人員擔任，其職級不低於一等。

二、上款所指的公務員或服務人員豁免保證金，並有權收取法律所規定的錯數補償。

三、凡被指派擔任司庫職務的公務員或服務人員的替代，應核對當天的帳目和由他保管的款項才開始新的任務階段。

第二節 財產制度

第三七條 (財產)

一、澳門文化學會的財產包括自本法令生效之日起所擁有的產業權益及責任，以及有責任或無償之名義轉予學會之財物。

二、成爲澳門文化學會財產的耐用財物動產及不動產須載于財產目錄內，其每年所載的新資料須具備每經濟年度所編制的管理帳目文件。

第三八條 (在動產及自動產記錄的清理)

一、文化學會負責查核不能使用或毀壞的動產，並決定出售不必要的或不能正常使用的東西。

二、在不能使用、毀壞或公開拍賣的情況時，負責動產及自動產的目錄的部門應繕立一份清理案卷。

第三九條 (遺產、遺贈和捐贈的用途)

一、給與澳門文化學會的遺產、遺贈和捐贈的用途，取決于立遺囑者或捐贈者所立的意願，但絕不可能實現其願望者則除外。

二、按上款末段之規定，遺產、遺贈和捐贈納入不同的使用時，須聽取澳門文化學會主席的意見後予以核准。

第四章 人員

第一節 人員制度

第四〇條 (人員制度)

一、文化學會的人員制度依照對澳門公職人員制定的一般法例。

二、中央圖書館和歷史檔案室的館長在曾修讀圖書、檔案及文獻管理課程，具有官方認可文憑的學士學位者中招募。

第四一條 (人員編制)

文化學會人員編制載於本法令部分的附件一。

第二節 過渡性條例

第四二條 (人員安置)

一、按照九月四日第四三/八二/M號法令批准的文化學會章程第二二條規定，所有現職的，其薪金係由本地區總預算冊「長期固定工資」賬項支付，並符合擔任公職一般條件的合約人員，將歸入第四一條所指的人員編制。

二、上項規定對工人、輔助人員以及在葡文書局、語言中心和講師協調部門任職的人不適用。

第四三條 (安置規定)

一、只要證實具法律要求的學歷，以及其職位正常發展所需之工齡，人員安置得按照規定以臨時委任方式進行：

- a. 目前所處的職程、職等及職階；
- b. 相當於實際擔任職務的職程，而其職級及職階係相等於原薪俸索引，倘無相應類別時，則按較高一級處理。

二、爲着上款效力起見，每級職程的晉升必須有三年工齡，而在職級中每一職階之晉升必須有兩年工齡。

三、在被安置的人員不具有進入職程、職級和職階要求的學歷時，將按照彼可能獲取的學歷和上款所指的規定計算的工齡來安排其工作，確定其級別。

四、一款所指的臨時委任轉為永久性委任時應採用經二月二十九日第一五/八八/M號法令修改的八月十一日第八六/八四/M號法令第三二條的規定。

第四四條 (選擇權)

上條所述的安置事宜，當事人須在被通知之日起十天期內，以書面形式同意接受安置條件。

第四五條 (合約制度)

一、按照上述數條規定，未能被安置的，或者選擇保持現狀的人可維持至現合約期滿止。續後，依照八月十一日第八六/八四/M號法令的規定，除第二四、四〇和四二條規定，或經六月二十八日第四/八六/M號法律修改之十二月三十一日第一一五/八五/M號法令的規定外，再經主席提議，得受聘為散位人員，或按包工制或編制外之合約制度而受聘。

二、屬共和國主權機構編制，但未按澳門組織章程第六十九條規定任職之合約人員保持現狀至其合約屆滿。

第四六條 (定期委任)

一、按澳門組織章程第六九條的規定，在不違反本法令第四九條的規定在文化學會任職之人員按照現行之定期委任制度轉入載於附件二中之超出原定人員編制之職位，當原職位出缺時即予取消。

二、按照八月二十八日第五三/八九/M號法令第二三條之規定，不影响既有權益下，一款所指人員得維持其定期委任制度直至預定續約期須簽署編制以外之合約。

第四七條 (徵用及派駐)

以徵用或派駐方式在文化學會執行職務的公務員及公職人員維持現狀至有關任期屆滿止。

第四八條 (輔助部門)

僱用的工人和雜工保持其現狀至合約期滿，續後，可在主席的提議下，按現行法例的規定轉為散位人員。

第四九條 (領導職務及其他情況)

一、在本法令生效之日起，下列定期委任將終止：

- a. 擔任文化學會組織章程中規定的領導職務，或擔任第一一條規定核准的條例設立的職務者；
- b. 澳門國立圖書館和澳門歷史檔案室正副館長；
- c. 現任的行政科長、財政科長以及視覺藝術學院科長。

二、現任領導職務或担任相等職務，但又未能再被任命担任本法令設立的領導職務的人，有權選下列其中一項：

- a. 返原崗位；
- b. 按將獲得的公職職程、職等和職階進入某一新編製之公職，或倘與公職無關連的人員，按其學歷和專業能力進入職程的基礎；
- c. 私人合約方式僱用者，維持其現有指標工資，直至合約或委任期滿之日為止。

三、上款 a、b 項所指情況，担任現領導職務或相等職務者有權領取相當於三個月薪金的賠償。

四、第二、三款的規定適用於現在被指派負責「特殊計劃」、「資料研究」和演藝學院以合約形式受聘的負責人。

第五〇條 (未承認的學歷)

學歷尚未被認可之合約僱員維持現狀，並不妨碍當彼等學歷獲所需認可後，納入按第四三及四四條規定所指者。

第五一條 (委任名單)

一、第四三及四六條所指人員之納入將編成委任名單交總督審批，除知會平政院及刊登於政府公報外，無需任何手續。

二、名單須在本法令生效之日起四十天內公佈。

第五章 過渡條文

第一節 過渡情況

第五二條 (總則)

在本法令中規定的組織和運作條件未確定時，現有架構維持原狀。

第五三條（葡文書局語言中心及講師）

一、在未轉入擬成立的協助葡國文化和語言推廣工作的機構前，文化學會維持下列的運作：

- a. 葡文書局；
- b. 語言中心；
- c. 講師協調部門。

二、在上條所指範圍任職的人員維持其現有法律和功能狀況，直到按規定調職為止。

三、上款所指人員及可能將被僱用於同一範圍內工作之人員安排，以及葡文書局之物業轉移及其供文化學會活動，特別供作有關文化推廣活動之場地的使用，將會另行規定。

第五四條（葡文書局）

一、葡文書局將繼續保證向大眾銷售書籍以及其他文化藝術物品，方便本澳居民接觸到對其藝術及文化發展所必需的文化財產。

二、在第五三條規定尚未實施時，葡文書局由一個計劃小組領導，其協調員相等科長。

第五五條（臨時附屬機構）

葡文書局、語言中心和講師協調部門受文化學會主席領導。

第二節 附屬機構的設立和規定**第五六條**（中央圖書館和歷史檔案室）

中央圖書館和歷史檔案室的條文，由本法令生效之日起九十天內頒佈訓令批准。

第五七條（演藝學院和視覺藝術學院）

一、本法令設立的演藝學院和視覺藝術學院，應在一九八九年十二月三十一日前完成籌備並開始運作。

二、在上款規定期限內，將公佈第二六條二款所載條文，其中應包括各學院的教學方案。

第三節 體制的轉移**第五八條**（居住房屋權）

按現時合約規定，享有居住房屋權之文化學會人員，得維持其權利或收取代替該權利之津貼，直

至與文化學會之賓主關係期滿或獲政府配給住房為止。

第五九條（工齡計算）

一、以前在文化學會服務的工齡將作為其轉入公職、職程和職級的年資計算以及缺勤、假期和特許假期均計算在內。

二、納入公職的文化學會人員，按照本法令的規定，有權把曾在文化學會服務的時間，作為退休計算目的之用，并由文化學會與退休金基金協商處理辦法。

第六章 最後條文**第六〇條**（文物保護委員會）

解散文化、風景和建築文物委員會，它的技術和諮詢職權轉給文物辦公室和文化學會全體委員會，不妨礙五月十五日第三一/八九/M號法令成立之文化委員會之專有職權。

第六一條（何東圖書館）

一、何東圖書館歸入第一〇條二款 a) 項所指的中央圖書館，並在其現址繼續運作。

二、取消經三月十九日第六七/八三/M號訓令建立的何東文化中心。第四章的規定適用於該文化中心的人員。

第六二條（罰則）

一、在中央圖書館借書逾期不還者將處以罰款，其罰款額將由訓令訂定。

二、除上款規定外，違反規定者將被中止使用中央圖書館之權，直至其歸還所借書籍為止，倘所借書籍受損或遺失，該機構有權要求照市值賠償。

第六三條（撤銷）

撤銷：

- a. 三月三日第六/七九/M號法令；
- b. 九月四日第四三/八二/M號法令；
- c. 一九五二年六月二十八日第五號部長級立法條例；
- d. 一九五二年六月二十八日第八號部長級立法條例；

- e. 七月十三日第七五/ 八五/ M號法令 廳長 5
第一條一及四款； 處長 6
- f. 三月十九日第六七/ 八三/ M號訓令； 科長 3
- g. 十二月三十一日第一九〇/ 八六/ M 組長 2
號訓令；
- h. 四月二十七日第一〇/ S A E C/ 八 技術人員
七號批示； 顧問、主任、一或二等技術員 30
主任、一或二等電腦技術員 2
- i. 違反本法令之其他法例。 主任、一或二等助理技術員 8

第六四條 (生效)

本法令自公佈日後第二個月之第一天起生效。

一九八九年九月二十日通過

着頒行

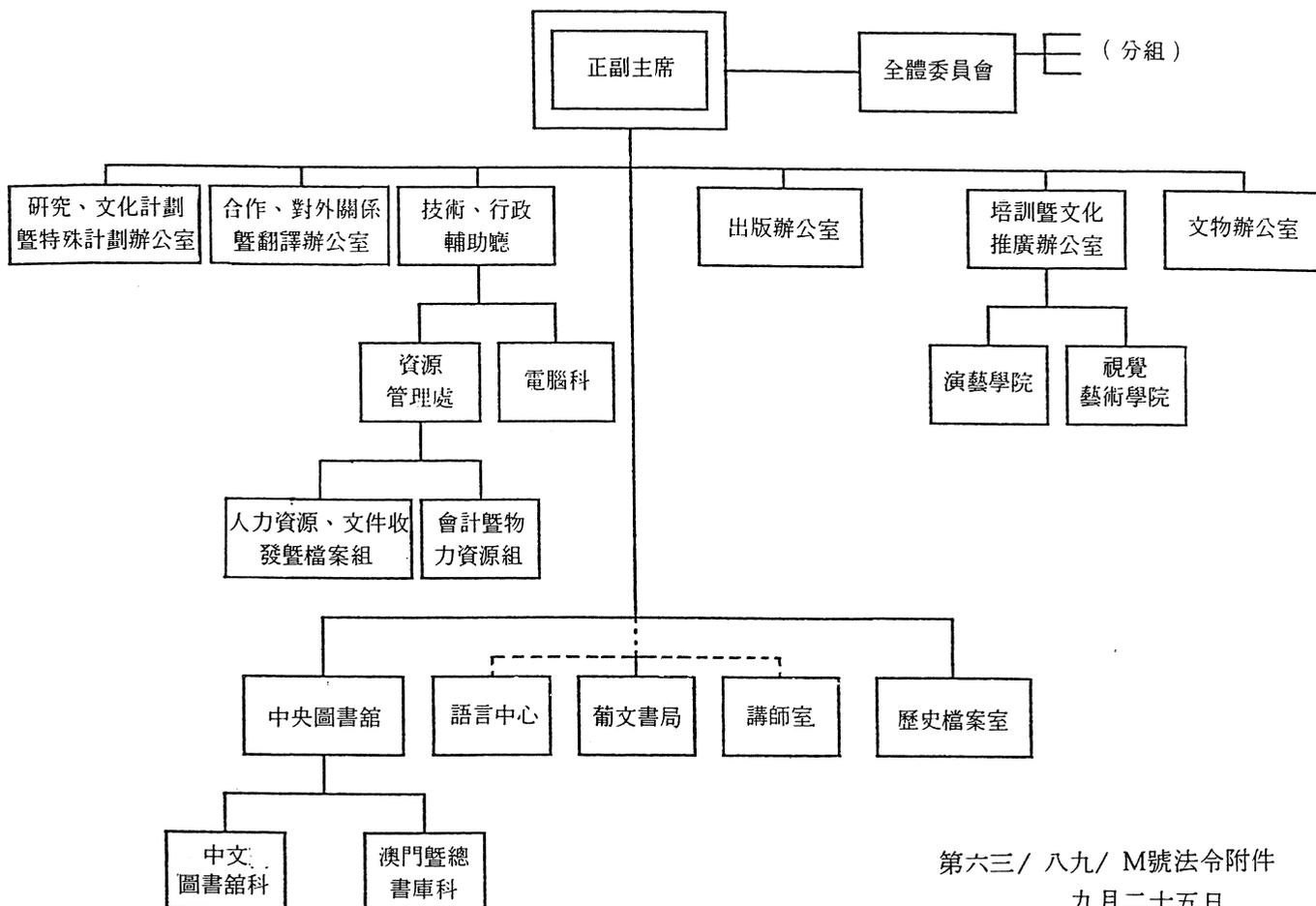
總督 文禮治

- 技術助理人員
- 程序員 2
- 主任、一或二等技術輔導員 19
- 主任、一或二等技術助理員 55
- 主任、一或二等電腦操作員 1
- 主任、一或二等繪圖員 7
- 主任、一或二等總管 1
- 倉庫總管 1

附件一

人員編制

職 稱	職位數目	行政人員	
領導及指導人員		秘書	2
主席	1	一、二或三等文員	15
副主席	1	打字員	18



附件二

超出原訂人員編制之職位	
職位數目	名稱
	領導及指導人員
二	科長
	技術人員
九	主任、壹等或二等技術顧問
	助理技術人員
一	主任、壹等或二等技術輔導員
	行政人員
三	一等、貳等或三等文員



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 22,40

本張價銀二十二元四毫正